SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079436 - SP (2026/0086572-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA BONGIOVANI CIRQUEIRA
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA ENTRE *HABEAS CORPUS* E RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECURRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de óbice processual consistente na impetração concomitante com recurso próprio interposto contra o mesmo ato judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ajuizamento simultâneo de *habeas corpus* e de recurso próprio, na mesma controvérsia, inviabiliza o conhecimento do *writ* em razão do princípio da unirrecorribilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O manejo concomitante de *habeas corpus* e de recurso próprio afronta o princípio da unirrecorribilidade e configura subversão do sistema recursal, impondo à parte a opção por uma única via impugnativa.
4. A oposição de embargos de declaração contra o acórdão de origem evidencia a simultaneidade de vias e reforça o óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59047521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:11:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 519f4bb7-4b8e-42ca-8804-49722ae71412

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:11:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 519f4bb7-4b8e-42ca-8804-49722ae71412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079436 - SP (2026/0086572-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA BONGIOVANI CIRQUEIRA
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA ENTRE *HABEAS CORPUS* E RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECURRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de óbice processual consistente na impetração concomitante com recurso próprio interposto contra o mesmo ato judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ajuizamento simultâneo de *habeas corpus* e de recurso próprio, na mesma controvérsia, inviabiliza o conhecimento do *writ* em razão do princípio da unirrecorribilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O manejo concomitante de *habeas corpus* e de recurso próprio afronta o princípio da unirrecorribilidade e configura subversão do sistema recursal, impondo à parte a opção por uma única via impugnativa.
4. A oposição de embargos de declaração contra o acórdão de origem evidencia a simultaneidade de vias e reforça o óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58698100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:05
Código de Controle do Documento: e2469a14-e75e-47e2-80f9-d9ad2bec0914

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRÍCIA BONGIOVANI CIRQUEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes de falsificação de documento público, previsto no art. 297, *caput*, do Código Penal, e de falsificação de documento particular, previsto no art. 298, parágrafo único, do mesmo diploma, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 32 (trinta e dois) dias-multa, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação em apelação, com reconhecimento de continuidade delitiva e negativa das preliminares defensivas.

A decisão agravada não conheceu do *writ* por considerar inviável a impetração concomitante do *habeas corpus* em face da existência de recurso especial interposto, concluindo pela inadmissibilidade do conhecimento da ordem diante do apontado óbice processual.

O agravante sustenta a tempestividade do agravo regimental.

Alega, como fundamento central, que a interposição de recurso especial não impede o conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de garantia constitucional autônoma.

Argumenta, ainda, nulidade por não aplicação do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, afirmando que houve designação de audiência para proposta de ANPP e expedição de mandado de intimação, sem que tenha sido efetivada a intimação da paciente, o que teria acarretado nulidade absoluta.

Aponta, outrossim, nulidade por ausência de intimação para a constituição de novo advogado após a inércia do patrono anteriormente constituído, bem como ilegalidade da busca pessoal realizada, e, no mérito, sustenta fragilidade probatória quanto à autoria e, subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer do *habeas corpus*, com análise de mérito e eventual concessão de ofício da ordem. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O recurso, entretanto, não merece ser provido.

Documento eletrônico VDA58698100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:05
Código de Controle do Documento: e2469a14-e75e-47e2-80f9-d9ad2bec0914

Conforme observado na decisão agravada, a Defesa recurso próprio contra o acórdão de origem.

Reitero o entendimento que se alinha ao de que o ajuizamento simultâneo do *writ* com interposição de recurso próprio, tal como no caso dos autos, enseja indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha.

Ademais, referido óbice leva ao não conhecimento da impetração, visto que a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício, haja vista a interposição concomitante de recurso especial perante o Tribunal de origem.* ***Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 809.553/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifamos).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:05
Código de Controle do Documento: e2469a14-e75e-47e2-80f9-d9ad2bec0914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.436 / SP

Número Registro: 2026/0086572-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004747920198260405

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRICIA BONGIOVANI CIRQUEIRA
CORRÉU	: ALAN CASSIO DE FARIAS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICIA BONGIOVANI CIRQUEIRA
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:19
Código de Controle do Documento: d7bcde4b-d77c-454e-80d4-35c6c732fd91

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:19
Código de Controle do Documento: d7bcde4b-d77c-454e-80d4-35c6c732fd91